



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Luiza Hadassa Miranda Vasconcelos Silva		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia (UDABOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000789/2023-99		
PARECER CNE/CES Nº: 153/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 22/2/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia (UDABOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

A interessada apresentou sua solicitação em petição datada de 20 setembro de 2023.

Transcreve-se, abaixo, o arrazoado trazido pela recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado por ela a este Colegiado:

[...]

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

LUIZA HADASSA MIRANDA VASCONCELOS SILVA [...] graduada em medicina [...] por meio de seu advogado (procuração anexo), vem, respeitosamente, requerer a Revalidação Simplificada do seu diploma de Medicina com base no artigo 11, §1º, da Resolução nº 1, de 25 de julho de 2022 do CNE.

I. DOS FATOS

A Requerente é médica formada na UNIVERSIDAD DE AQUINO BOLÍVIA e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma de Medicina.

Sobre o tema, dispõe a Resolução n.º 01/2022 do CNE:

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90

(noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Diante disto, amparado pelo art. 4º, §4º da referida resolução, a requerente protocolou pedido de revalidação simplificada à Universidade Federal do Amazonas, que se manteve inerte ao pedido. Assim sendo, não restou outra alternativa a requerente se não judicializar o caso, uma vez que um Direito expresso da resolução a estava sendo suprimido.

Foi então ajuizado Mandado de Segurança nº 1004621-55.2023.4.01.3200 no TRF1, com o objetivo de que a universidade iniciasse o processo de revalidação, analisasse o pedido e emitisse parecer favorável ou desfavorável, quanto revalidação de seu diploma estrangeiro.

pedido e emitisse parecer favorável ou desfavorável, quanto revalidação de seu diploma estrangeiro.

O referido processo teve sentença deferindo o pedido liminar e concedendo a segurança a requerente e somente assim a universidade deu início ao processo administrativo no SEI UFAM.

[...]

Iniciado o processo administrativo, foi apresentado requerimento à universidade e todos os documentos comprobatórios necessários, contudo em sede de decisão, a comissão geral de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros (CGRRDE) da universidade Federal do Amazonas (UFAM) indeferiu a solicitação de revalidação simplificada do diploma expedido pela Universidad de Aquino Bolívia (UDABOL), Santa Cruz - Bolívia, constante do processo SEI nº 23105.030198/2023-88, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas. Por conseguinte foi interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o diploma não atende aos requisitos básicos previstos nos normativos federais.

deral do Amazonas. Por conseguinte foi interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o diploma não atende aos requisitos básicos previstos nos normativos federais.

Dessa forma, não resta outra alternativa senão interpor o presente recurso ao CNE, uma vez que o diploma da requerente atende aos requisitos necessários estabelecidos pela resolução nº 01/2022 do CNE, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO DIREITO

A resolução nº 1/2022 do CNE estabelece que o profissional para ter seu diploma revalidado na modalidade simplificada deve atender a um dos três requisitos listados abaixo:

1. A instituição de origem/estrangeira tenha ao menos 01 diploma revalidado no Brasil nos últimos 05 anos – art. 11;
2. A universidade estrangeira esteja participando do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) – art. 12, ou
3. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira – art. 13.

Assim sendo, o diploma da requerente atende ao requisito estabelecido pelo art. 11, uma vez que a universidade de formação da autora possui diplomas revalidados no Brasil nos últimos 05 anos, conforme se pode verificar no Portal Carolina Bori (link: <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/instituicaoestrangeira/listar-processos-finalizados/68928>)

[...]

Ademais, a título de demonstração e comprovação, segue em anexo diploma de médico que foi formado pela mesma universidade estrangeira, qual seja, Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL) – Santa Cruz e que teve seu diploma revalidado na modalidade simplificada e, inclusive, já possui CRM, conforme documentos em anexo. Além disso, há em anexo lista da universidade estadual do Maranhão em que demonstra que a UDABOL de Santa Cruz se enquadra na revalidação simplificada.

Dessa forma, conforme exposto, há demonstrativo de revalidação de diploma da instituição estrangeira dos últimos cinco anos no Brasil, na modalidade simplificada referentes a Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL) – Santa Cruz, atendendo assim requisito imposto pela Resolução.

ativo de revalidação de diploma da instituição estrangeira dos últimos cinco anos no Brasil, na modalidade simplificada referentes a Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL) – Santa Cruz, atendendo assim requisito imposto pela Resolução.

Consta, em anexo: (a) diploma de Medicina; (b) comprovante de diploma revalidado nos últimos cinco anos no Brasil; (c) além dos documentos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n.º 01/2022 do CNE.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso e a concessão do pedido de revalidação por ser medida que se impõe à Resolução nº 01 de 2022 do CNE que prevê a revalidação simplificada de diploma a todos que tenham se graduado em universidade estrangeira com ao menos 01 diploma já revalidado no Brasil nos últimos 05 anos, conforme art. 11, §1º, da resolução nº 01/2022 do CNE.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2023

Esse é o relatório. Passo as considerações.

Considerações do Relator

Notadamente, o presente recurso é tempestivo, por isso deve ser recebido.

A argumentação da recorrente limita-se a ponderar acerca do recebimento da revalidação por tramitação simplificada, elencada no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. Alega que seu diploma atende aos requisitos ensejadores de tal tramitação, bem como aos requisitos impostos nos artigos 11, 12 e 15 da supracitada Resolução e, por tal, solicita que a revalidação seja concedida em sede recursal. Desta feita, analisando a argumentação trazida, tem-se que:

- Conquanto ao estabelecido no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1/2022, não foi verificado e ponderado pela recorrente o que determina o § 1º, onde fica claramente estabelecido que o disposto de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no artigo 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos. No presente caso, houve complementação de documentação via *e-mail*, enviado no dia 20 de setembro de 2023, data após o protocolo inicial;

- Lado outro, o requerimento trata-se de pedido via tramitação simplificada, que faria jus se fosse os casos abarcados pelos já mencionados artigos;

- Quanto ao artigo 11, ficou desde já demonstrado o não atendimento ao dispositivo legal. Logo, quanto ao artigo 12, não restou comprovado pela requerente que a Instituição de Educação Superior (IES) estrangeira tenha obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL e Estados Associados (ARCU-SUL); e

- Ainda, o que predita o artigo 15, também não resta atendido, uma vez que não houve comprovação efetiva de recebimento de bolsa de estudos por agência governamental.

Diante de tais ponderações, é acertada a decisão da IES avaliadora quanto ao indeferimento do requerimento formulado, não havendo erro de aplicação de direito quanto à normativa posta. Não sendo assim, a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe determina o artigo 15 da Resolução CNE/CES nº 1/2022, que predita o seguinte:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no caput, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Não há, no bojo recursal, a comprovação de esgotamento das duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, não sendo, portanto, cabível o presente recurso.

Portanto, mesmo que os argumentos apontados pela IES fossem suficientes para reformar da decisão, esta restaria impossibilitada pelo normativo legal acima mencionado.

Desta feita, ao confrontar os dispositivos acima transcritos com o conteúdo do requerimento em comento, fica latente a incompatibilidade entre a pretensão interessada e a competência deste Colegiado para satisfazê-la.

Não obstante, é preciso enfatizar que desde o advento da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que versa exatamente sobre a instituição, por via infraconstitucional específica, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), este Relator tem por convicção que o procedimento da revalidação simplificada, disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2022, passou a não ser aplicável aos cursos superiores de Medicina. Com efeito, ao delinear um rito próprio para a matéria, o legislador ordinário afastou a aplicação de qualquer norma hierarquicamente inferior concernente ao tema.

Assim, considerando os aspectos acima alinhavados, este Relator é de parecer desfavorável à pretensão da requerente, sintetizado no voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Luiza Hadassa Miranda Vasconcelos Silva, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia (UDABOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente